



# SISEMA

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

# Apresentação da Minuta de Revisão da DN COPAM nº 74/2004

- Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
- Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada
- Superintendência de Regularização Ambiental

# MINUTA

## Deliberação Normativa Copam nº \_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013

Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor/degradador, de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais passíveis de autorização ambiental de funcionamento ou de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

## Estrutura da Norma

- ✓ Divisão da norma em capítulos e seções de modo a facilitar a visualização das regras:
  - ✓ Pelo administrado;
  - ✓ Pelos técnicos do SISEMA.
  
- ✓ Objetivo de consolidar em uma única norma dispositivos em normas variadas e tangentes.

## Exemplos de integração

- ✓ DN/COPAM nº 03/90 – estabelece normas para o licenciamento ambiental das atividades de extração mineral classe II;
- ✓ DN/COPAM nº 03/91 – Estabelece normas para o licenciamento e fiscalização ambiental das atividades de extração de areias, cascalhos e de argilas;
- ✓ DN/COPAM nº 04/90 – Estabelece normas para o licenciamento ambiental das atividades de extração mineral das Classes I, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX.

## Exemplos de integração

- ✓ DN/COPAM nº 12/94 – Dispõe sobre a convocação e realização de audiências públicas;
- ✓ DN/COPAM nº 13/95 – Dispõe sobre a publicação do pedido, da concessão e da renovação de licenças ambientais;
- ✓ DN/COPAM nº 17 – Dispõe sobre prazo de validade de licenças ambientais, sua revalidação;
- ✓ DN/COPAM nº 130/09 – Regras para a Listagem G – atividades agrossilvipastoris.

## Divisão interna da Norma

- ✓ Capítulo I – Das regras gerais para a regularização ambiental
  - ✓ Seção I – Das atividades sujeitas à AAF
  - ✓ Seção II – Das atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental
  - ✓ Seção III – Da autorização provisória para operar – APO
  - ✓ Seção IV – Da Licença de Operação para Pesquisa Mineral - LOP

## Divisão interna da Norma

- ✓ Capítulo II – Das ampliações e modificações de atividades
- ✓ Capítulo III – Das atividades dispensadas de Licenciamento Ambiental e AAF
- ✓ Capítulo IV – Da publicação

## Divisão interna da Norma

- ✓ Capítulo V – Dos prazos de validade, das prorrogações e das revalidações
  - ✓ Seção I – Dos prazos de validade das licenças ambientais, da APO e AAF;
  - ✓ Seção II – Da prorrogação de LI e LOP;
  - ✓ Seção III – Da revalidação da LO;

## Divisão interna da Norma

- ✓ Capítulo VI – Da comunicação de encerramento ou paralisação temporária de atividade
- ✓ Capítulo VII – Das audiências públicas
- ✓ Capítulo VIII – Das disposições finais e transitórias

## Parte inicial da Norma

- ✓ Potencial poluidor/degradador geral e enquadramento dos empreendimentos ou atividades em classes de impacto ambiental.
- ✓ Hipóteses de redução de classes para a Listagem G (Ativ. Agrossilvipastoris), observando-se critérios cumulativos de proteção ambiental.
- ✓ Hipóteses em que a redução de classes para a Listagem G não se aplica, como, por exemplo , quando o empreendimento ou atividade estiver localizado em área com remanescente de formações vegetais nativas do bioma caatinga ou do bioma mata atlântica.

## Capítulo I – Regras Gerais para a Regularização Ambiental

- ✓ Procedimentos expressos relacionados ao protocolo do FCE e obtenção do FOB.
- ✓ As informações prestadas no FCE são de inteira responsabilidade do empreendedor ou seu representante legal.
- ✓ Previsão geral de delegação das atividades de regularização ambiental, dando respaldo à DN/COPAM 102/06 até a alteração dos critérios/hipóteses de “impacto local”, conforme LC 140/11.

## Capítulo I – Regras Gerais para a Regularização Ambiental

- ✓ Previsão de que independentemente do ente federativo detentor de atribuições para regularização ambiental, devem ser observadas as legislações florestal, de recursos hídricos e outras porventura incidentes sobre a atividade.
  - ✓ Competência em relação ao “ato de outorga do direito de uso dos recursos hídricos”.
  - ✓ Competência Estadual para autorizar a intervenção ambiental quando a ele couber a regularização.
  - ✓ Se em razão de modificação/ampliação ou outra circunstância, tornar-se competência estadual a regularização será feita pelo COPAM.

## Capítulo I – Regras Gerais para a Regularização Ambiental

- ✓ Previsão de emissão dos seguintes atos pela Supram:
  - ✓ AAF – apenas para operação – classes 1 e 2.
  - ✓ APO – autoriza o início da operação, em caráter provisório, de atividades industriais, de extração mineral, agrossilvipastoris, de infraestrutura de transporte, de tratamento, destinação e disposição final de esgoto sanitário e de resíduos sólidos urbanos, que tenham obtido Licença Prévia e Licença de Instalação, ainda que esta última em caráter corretivo, comprovado o cumprimento integral das condicionantes estabelecidas e demonstrado atender os requisitos necessários à operação.

## Capítulo I – Regras Gerais para a Regularização Ambiental

- ✓ Previsão de emissão dos seguintes atos pelo Copam:
  - ✓ LP: Licença Prévia
  - ✓ LI: Licença de Instalação
  - ✓ LO: Licença de Operação
  - ✓ LOP: Autoriza a operação de empreendimento ou atividade minerária na fase de pesquisa mineral
  - ✓ LIC: Licença de Instalação Corretiva
  - ✓ LOC : Licença de Operação Corretiva

## Capítulo I – Regras Gerais para a Regularização Ambiental

- ✓ Previsão de emissão de LP e LI concomitantes – classes 3 e 4
- ✓ Para empreendimentos localizados em Distrito Industrial com LI concedida, as empresas nele localizadas poderão solicitar LP e LI concomitantes independente do porte.
- ✓ Previsão de emissão de LI e LO concomitantes:
  - ✓ Listagem G-01;
  - ✓ Piscicultura em tanque-rede;
  - ✓ Manejo sustentável de florestas nativas;
  - ✓ Silvicultura;
  - ✓ Projeto de assentamento para fins de reforma agrária,

## Capítulo I – Regras Gerais para a Regularização Ambiental

- ✓ Previsão de que a SEMAD estabelecerá os documentos necessários à instrução de todos os processos , especialmente os estudos ambientais;
- ✓ Previsão de que quando a atividade envolver o território de abrangência de mais de uma Supram, será competente aquela que tiver a maior parte da atividade;
- ✓ Os processos de regularização ambiental da atividade de extração mineral deverão estar vinculados a um processo junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

## Seção I – Das atividades sujeitas à AAF

- ✓ Conceito, função e procedimentos relacionados à AAF.
  - ✓ A AAF tem por finalidade autorizar o início da operação do empreendimento ou atividade e deve ser requerida quando toda a infraestrutura para o exercício da atividade estiver instalada, inclusive no que se refere às exigências de controle ambiental, e após terem sido obtidas as demais autorizações, registros, anuências, outorgas, alvarás ou demais atos exigíveis nos âmbitos federal, estadual ou municipal para o exercício da atividade.
- ✓ Tratam-se de dispositivos já existentes ou, quando novos, são práticas já adotadas pelas Superintendências.
- ✓ Verificada a emissão de duas ou mais autorizações ambientais de funcionamento para o mesmo empreendimento em áreas contíguas, dentro do período de validade da primeira autorização, sem prejuízo da incidência do §2º, do art. 3º, o empreendedor será comunicado do novo reenquadramento e deverá se regularizar no prazo estipulado pela Supram.

## Seção II – Das atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental

- ✓ Abrangência e procedimentos relacionados ao Licenciamento Ambiental.
- ✓ Definição dos estudos ambientais a serem solicitados no âmbito do procedimento.
- ✓ Requisitos para a concessão de LO e APO:
  - ✓ Implantação de medidas de controle ambiental;
  - ✓ assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA e publicação de seu extrato, na forma determinada pela legislação estadual.
  - ✓ cumprimento das condicionantes inerentes às fases precedentes do licenciamento, caso tenha havido.

## Seção I – Das atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental

- ✓ Convocação ao Licenciamento Ambiental:
  - ✓ Competência e condições;
  
- ✓ Licenciamento Ambiental e Listagem G:
  - ✓ Independentemente da classe serão objeto de licenciamento ambiental :
    - ✓ Em área com remanescente de vegetação nativa do bioma mata atlântica;
    - ✓ Em APP.

## Seção III – Da Autorização Provisória para Operar

- ✓ Conceito e condições
- ✓ A APO poderá ser concedida nos casos de ampliação ou modificação de empreendimentos ou atividades já regularizados ambientalmente.
- ✓ A APO terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prazo no qual a análise do processo de LO deverá ser concluída e o respectivo processo submetido à deliberação da URC/Copam.

## Seção IV– Da Licença de Operação para Pesquisa Mineral - LOP

### ✓ Conceito e condições.

- ✓ Pesquisa mineral sem envolver o emprego de Guia de utilização do DNPM – não está sujeita ao licenciamento ou AAF (regularizar outorga e intervenção ambiental).
- ✓ Pesquisa mineral com o emprego de Guia de utilização do DNPM – sujeita a AAF, vedada a realização de pesquisa mineral além dos limites estabelecidos nos parâmetros da atividade dispostos nesta Deliberação Normativa para as classes 1 e 2.
- ✓ A pesquisa mineral, realizada por empreendimentos e atividades minerárias originalmente classificados nas classes 1 ou 2 desta Deliberação Normativa, inseridos na zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral e que envolvam o emprego de Guia de Utilização expedida pelo DNPM, deverá se regularizar por meio de LOP.

- ✓ Pesquisa mineral com supressão de vegetação do Bioma M.A. --) EIA/RIMA.
- ✓ Prazo: 3 anos, prorrogável uma única vez por igual período, não podendo ultrapassar o prazo do Alvará de Pesquisa emitido pelo DNPM.
- ✓ A apresentação de EIA/RIMA referente à fase da Licença de Operação de Pesquisa, quando exigível, não desobriga a apresentação dos estudos ambientais necessários nas fases de Licença Prévia do empreendimento, ou de Instalação e de Operação, quando em caráter corretivo, de acordo com os termos de referências específicos disponibilizados pela Semad.
- ✓ Na formalização de processos de LOP e LP, a serem analisadas simultaneamente, poderá ser realizada uma única audiência pública, quando requerida.

## Capítulo II – Das ampliações e modificações de atividades

- ✓ Conceito e condições.
  - ✓ Ampliação, a intervenção que implique incremento no valor do parâmetro de porte da atividade existente ou agregue outra instalação ou atividade prevista nas listagens A a G, do Anexo Único.
  - ✓ Modificação, a intervenção que tenha potencial para intensificar os impactos ambientais negativos, efetivos ou potenciais, inerentes à atividade existente, desde que não aumente o valor do parâmetro de porte da instalação, agregue nova instalação, ou afete o valor do parâmetro de porte da atividade existente.
  
- ✓ A ampliação ou modificação de atividade que conste das listagens A a G, do Anexo Único, deverá ser precedida da formalização de consulta prévia à Supram, por meio do protocolo do FCE devidamente preenchido, com o objetivo de se verificar a incidência dos procedimentos de licenciamento ambiental ou de AAF.
  
- ✓ Os empreendimentos em que as ampliações se enquadrarem em classes 3 a 6 poderão solicitar que LP e a LI sejam concedidas concomitantemente, a critério do órgão ambiental.

## Capítulo III – Das atividades dispensadas de Licenciamento Ambiental e AAF

### ✓ Dispensa de Licenciamento e AAF:

- ✓ Não incluídos nas listagens A a G, do Anexo Único;
- ✓ Não atingirem o porte mínimo exigido para a classificação proposta por esta Deliberação Normativa nas listagens A a G, do Anexo Único;
- ✓ Que possuam competência originária atribuída aos demais entes da federação.

### ✓ A inexigibilidade não dispensa de:

- ✓ Regularizar a intervenção em recursos hídricos ou a intervenção ambiental, quando for o caso;
- ✓ Adotar as ações de controle que se fizerem necessárias à proteção do meio ambiente durante as fases de instalação, de operação e de desativação do empreendimento ou atividade;
- ✓ Requerer aos órgãos federais, estaduais ou municipais outras autorizações, registros, anuências, alvarás ou similares necessários à instalação ou operação do empreendimento ou atividade.

## Capítulo IV – Da Publicação

✓ Capítulo novo, porém em adaptação às regras da DN/COPAM nº 13/95, com observância ao princípio constitucional da publicidade e em respeito à Lei Federal nº 6.938/81 e LC 140/11.

✓ Os pedidos de AAF e a respectiva decisão do órgão ambiental, inclusive nos casos de revalidação, ampliação e modificação, serão publicados em periódico regional ou local de grande circulação, ou na página eletrônica da Semad.

✓ Os pedidos de licenciamento ambiental, em qualquer de suas modalidades, sua revalidação e a respectiva decisão do órgão ambiental serão publicados na Imprensa Oficial do Estado, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou na página eletrônica da Semad.

✓ Custos: requerente.

✓ O conteúdo e demais procedimentos acerca das publicações previstos neste Capítulo serão estabelecidos pela Semad, por meio de Resolução.

## **Capítulo V – Dos prazos de validade, das prorrogações e das revalidações**

### **Seção I**

#### **Dos prazos de validade das licenças ambientais, da APO e da AAF**

- ✓ Este capítulo visa melhorar a DN/COPAM nº 17/96, adequando-a à Resolução/CONAMA 237/97, incluindo no Capítulo AAF, APO e LOP. Além disso, as novas regras pretendem fomentar as revalidações, num processo de regularização ambiental contínuo, possibilitando acréscimo de prazos.
- ✓ Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF): de 4 (quatro) anos, podendo atingir 5 (cinco) anos nas hipóteses de certificação de sistema SGA ou de participação em Plano de Auxílio Mútuo – PAM (empreendimentos que exercerem produção, manuseio, transporte, armazenagem de produtos perigosos).

- ✓ Autorização Provisória para Operar (APO): até 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis.
- ✓ Licença Prévia (LP): até 5 (cinco) anos, improrrogáveis.
- ✓ Licença de Instalação (LI): até 6 (seis) anos.
- ✓ Licença de Operação (LO): 4 (quatro) anos para atividades enquadradas na classe 5 ou 6 e de 6 (seis) anos para atividades enquadradas na classe 3 ou 4, ressalvadas as hipóteses que, na revalidação, poderão gerar acréscimo de prazo:
  - ✓ Não cometimento de infração ambiental – 2 anos por infração, até o limite de 4 anos;
  - ✓ SGA , nos termos da ABNT NBR ISO 14001 – 1 ano
  - ✓ PAM – 1 ano
- ✓ Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOP): 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, não podendo ultrapassar o prazo do Alvará de Pesquisa emitido pelo DNPM.

## Seção II- Dos prazos de validade das licenças ambientais, da APO e da AAF

- ✓ Possibilidade de prorrogação da LI, até o limite de 6 anos.
  - ✓ Deve ser requerida com antecedência não inferior a 60 dias de seu vencimento.
- ✓ Possibilidade de prorrogação da LOP, por igual período.
  - ✓ Deve ser requerida com antecedência não inferior a 60 dias de seu vencimento.
- ✓ Porém, Indeferido o requerimento de prorrogação e vencida a licença, deverá ser reiniciado todo o procedimento de licenciamento ambiental, observada a fase, os estudos ambientais pertinentes e demais requisitos da legislação.

## Seção III – Da revalidação da LO

✓ A revalidação da LO deve ser requerida com antecedência mínima de 120 de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até manifestação definitiva do órgão ambiental competente, mantida a obrigatoriedade do cumprimento das condicionantes, se existentes.

Nas hipóteses de requerimento de revalidação de LO sem observância do prazo descrito no artigo anterior, as atividades de operação deverão ser suspensas ocorrendo o vencimento da licença, até manifestação definitiva do órgão ambiental competente, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

✓ A continuidade dependerá de celebração de TAC

✓ São dispensados de revalidação os empreendimentos de loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais, os distritos industriais ou aqueles previstos em normas específicas.

## Capítulo VI – Da comunicação de encerramento ou paralisação temporária de atividade

- ✓ Trata-se de capítulo novo, sem similar na DN/COPAM 74 ou em outra norma. Este capítulo foi elaborado pela equipe técnica seguindo diretrizes da revisão do Decreto 44.844/08, uma vez que as normas existentes apenas incidem em empreendimentos específicos (Ex. extração mineral, petróleo e gás natural, postos de combustíveis, abastecimento e revendedores – que continuam valendo: DNs 50/01, 108/07 e 127/08)
- ✓ Conteúdo da comunicação de paralisação temporária/ encerramento e respectivos prazos;

## Capítulo VII – Das audiências públicas

- ✓ Conceito: reunião de caráter público que tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do processo em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.
- ✓ Hipóteses de realização foram ampliadas:
  - ✓ ALMG, Câmara de Vereadores ou Prefeito do Município afetado pelos impactos;
  - ✓ Entidade Civil, MPE, MPF;
  - ✓ 50 ou mais cidadãos;
  - ✓ Empreendedor,
  - ✓ Presidente e Secretário Executivo do COPAM e Superintendente da Supram responsável pelo licenciamento

## Capítulo VII – Das audiências públicas

- ✓ Maioria dos dispositivos resgatados da DN/COPAM nº 12/94 e possibilidade de a Semad estabelecer os procedimentos de convocação e realização da audiência pública por meio de Resolução.
- ✓ A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.
- ✓ No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese da Semad não realizá-la, a licença concedida não terá validade.
- ✓ A ata da audiência pública e seus anexos, servirão de base, juntamente com o RIMA, para a análise e parecer final da Supram.

## Capítulo VIII – Das disposições finais e transitórias

- ✓ Custos da Regularização: procedimentos e valores relativos ao seu pagamento serão fixados em Resolução SEMAD.
- ✓ Regras Gerais:
  - ✓ Isenção:
    - ✓ As microempresas, os microempreendedores individuais e as unidades produtivas em regime de agricultura familiar;
    - ✓ as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis.
  - ✓ Redução para a Listagem G – em até 50% restou mantida.

## Capítulo VIII – Das disposições finais e transitórias

- ✓ As alterações previstas nesta Deliberação Normativa aplicam-se aos processos administrativos de regularização ambiental em trâmite, bem como aos processos para apuração de infração ambiental, desde que nestes não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.
- ✓ Os municípios que celebraram convênios com o Estado nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 102, de 30 de outubro de 2006, ficam obrigados a seguir as diretrizes desta Deliberação Normativa.
- ✓ A Semad definirá, por meio de Resoluções ou Instruções de Serviço, os procedimentos necessários à execução das diretrizes estabelecidas por esta Deliberação Normativa.
- ✓ Revogação expressa e entrada em vigor.